



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

DECRETO Nº 3.375/2021

DE 17 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as medidas de transição determinando das medidas de retorno seguro e gradativo das atividades presenciais, para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e

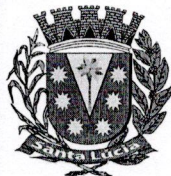
Considerando as orientações da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

Considerando a atual classificação do município de Santa Lúcia no “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

Considerando, por fim, as constantes modificações das estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º. Durante a vigência deste decreto, enquanto a região de Santa Lúcia estiver classificada na fase vermelha e de transição ao retorno seguro e gradativo das atividades presenciais do Plano São Paulo, fica permitido o retorno seguro e gradativo das seguintes atividades presenciais:



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

I – A partir do dia 18 de abril ao dia 23 de abril:

- a) atividades comerciais, das 10 horas às 18 horas;
- b) atividades religiosas, com as seguintes restrições: I – distância mínima de 3 m (três metros) entre pessoas, devendo todas as pessoas presentes estarem devidamente sentadas, dentro do local em que estabelecida a entidade religiosa, abrangidos seus funcionários; II – ocupação máxima por até 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de pessoas sentadas no local em que estabelecida a entidade religiosa; III – proibição de uso de bebedouros coletivos, devendo todas as pessoas utilizarem garrafas de água própria; IV – observância do uso de máscara facial com total cobertura do nariz e da boca durante todo o tempo em que durar a atividade religiosa.

II – A partir do dia 24 de abril ao dia 30 de abril:

- a) atividades comerciais, das 10 horas às 18 horas;
- b) atividades religiosas, com as seguintes restrições; : I – distância mínima de 3 m (três metros) entre pessoas, devendo todas as pessoas presentes estarem devidamente sentadas, dentro do local em que estabelecida a entidade religiosa, abrangidos seus funcionários; II – ocupação máxima por até 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de pessoas sentadas no local em que estabelecida a entidade religiosa; III – proibição de uso de bebedouros coletivos, devendo todas as pessoas utilizarem garrafas de água própria; IV – observância do uso de máscara facial com total cobertura do nariz e da boca durante todo o tempo em que durar a atividade religiosa;
- c) serviços gerais;
- d) restaurantes e similares, das 11 horas às 19 horas;



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

e) salões de beleza e barbearia, com atendimento mediante agendamento, vedada a permanência de clientes em espera, permitido o atendimento de 1 (um) cliente por sala do estabelecimento, das 11 horas às 19 horas;

f) atividades culturais, das 11 horas às 19 horas;

g) academias, durante 8 horas diárias, entre 6 horas às 19 horas.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados nos incisos I e II deste artigo ficam obrigados a:

I – desinfetar totalmente os estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como da manutenção de fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;

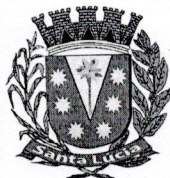
II – instalar, em como todos os seus pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;

III – aferir a temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, previamente ao ingresso no estabelecimento, de todas as pessoas, inclusive dos empregados do estabelecimento e dos respectivos prestadores de serviços;

IV – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos prestadores de serviços do estabelecimento;

V – operar com capacidade de 25% da ocupação do estabelecimento e aplicar os protocolos sanitários de forma rigorosa;

VI – manter escalonamento do horário de entrada e saída de atividades do comércio, serviços e indústrias; e



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

VII – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

§ 2º. Os serviços de entrega (“delivery”) e do “drive thru”, exclusivo àqueles estabelecimentos já que detiverem estrutura física para o exercício da modalidade poderão continuar em funcionamento.

§ 3º. As entidades religiosas poderão continuar com a transmissão ao vivo à população.

Art. 2º. As restrições de que trata o art. 1º deste decreto não se aplicam ao atendimento presencial ao público, pelos estabelecimentos que ofertem serviços e atividades essenciais, abaixo especificados, observadas as restrições a cada segmento, nos seguintes termos:

I – alimentação: supermercados, açougues, padarias, feiras livres, cerealistas e congêneres, vedado o consumo de gêneros alimentícios no local e estipulado horário exclusivo para ingresso de idosos;

II – estabelecimentos de saúde animal;

III – estabelecimentos de saúde: clínicas, farmácias e similares;

IV – óticas, mediante o atendimento de 1 (um) único cliente por vez;

V – transportadoras, armazéns e oficinas de veículos automotores e bicicletas, mediante agendamento, mantidas cerradas as portas;

VI – serviços de segurança privada;

VII – meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas

jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

VIII – atividades de atendimento ao público ou de autoatendimento em agências bancárias e lotéricas, mediante a observância de filas com espaçamento de 3 m (três metros) entre as pessoas, com obrigação de



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

manutenção, pelo estabelecimento, de empregado ou segurança durante toda a duração do atendimento ou do autoatendimento.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados nos incisos do “caput” deste artigo ficam obrigados a:

I – desinfetar totalmente os estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como da manutenção de fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;

II – instalar, em como todos os seus pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;

III – aferir a temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, previamente ao ingresso no estabelecimento, de todas as pessoas, inclusive dos empregados do estabelecimento e dos respectivos prestadores de serviços;

IV – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos prestadores de serviços do estabelecimento; e

V – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

§ 2º. Os estabelecimentos de alimentação, dispostos no inciso I do “caput” deste

artigo, ficam obrigados, sob pena da aplicação das penalidades legais, além da observância do § 1º deste artigo, a:

I – distribuir senhas a cada consumidor que ingresse no estabelecimento, limitando-se a distribuição de senhas a 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima de pessoas que o estabelecimento comportar, mediante



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

organização das filas externas com distanciamento de 3 m (três metros) entre as pessoas; e

II – permitir o ingresso no estabelecimento de tão somente 1 (um) membro de cada família.

§ 3º. Considera-se estabelecimento congênere aos supermercados, nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, todo e qualquer estabelecimento comercial que, de maneira preponderante, comercialize gêneros alimentícios de primeira necessidade constantes da cesta básica, abrangendo:

- I – carnes;
- II – leite;
- III – feijão;
- IV – arroz;
- V – farinhas;
- VI – legumes;
- VII – pães;
- VIII – café;
- IX – frutas;
- X – açúcar;
- XI – óleo ou banha; e
- XII – manteiga.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 2º, os postos de combustíveis e derivados poderão funcionar exclusivamente unicamente até às 20 horas (vinte horas) de segunda-feira a domingo, permitido o atendimento presencial ao público nas lojas de conveniência, desde que com respeito das regras previstas no art. 1º do presente Decreto.

Art. 4º. Todos os munícipes, sob pena da aplicação das penalidades legais, deverão proceder ao uso de máscara com total proteção sobre o nariz e a boca:



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

I – nos espaços públicos e nos equipamentos de transporte público coletivo; e
II – em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 5º. Todos os munícipes, quando do uso dos equipamentos de transporte público coletivo, deverão observar o distanciamento de 3 m (três metros) entre as pessoas.

Art. 6º. Fica proibida, das 20 (vinte) às 5 (cinco) horas, a circulação de pessoas e veículos sem finalidade relativa à utilização ou à prestação dos serviços permitidos neste decreto para aquele horário, sob pena da aplicação das penalidades legais.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto, nos decretos estaduais assim como de demais normas federais, estaduais ou municipais inerentes ao combate e ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, especialmente pelo setor de Vigilância Sanitária.

Art. 8º. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas no “caput” deste artigo, diretamente ao setor de Vigilância Sanitária.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Lúcia, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2021 (dois mil e vinte e um).

LUIZ ANTONIO NOLI
Prefeito Municipal